

**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇETE DA RECEITA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )**

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 01 de 02

Ficha	Código	Especificação	Orçada	Arrec no Mês	TOTAL
		Vínculo	Anterior		Diferença
TOTAL DO ITEM			0,00	0,00	0,00
			0,00		0,00
TOTAL ORÇAMENTÁRIO			0,00	0,00	0,00
			0,00		0,00
<b>SALÁRIO-FAMÍLIA</b>			0,00	0,00	0,00
9001 9001		SALÁRIO-FAMÍLIA			0,00
9002 9002		SALÁRIO-MATERNIDADE			0,00
<b>INSS</b>			390.472,93	137.521,20	527.994,13
9003 9003		INSS	91.737,04	31.076,79	122.813,83
9005 9005		IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO	184.105,03	62.137,38	246.242,41
9006 9006		ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE			0,00
9007 9007		EMPRÉSTIMOS - Caixa Económica Fec	65.785,71	22.941,44	88.727,15
9008 9008		COFINS			0,00
9009 9009		EMPRÉSTIMOS - Banco do Brasil	29.462,17	9.781,45	39.243,62
9010 9010		OUTROS CONSIGNATÁRIOS			0,00
9011 9011		PIS E CSLL			0,00
9012 9012		OUTROS DEPÓSITOS	9.562,33	8.608,56	18.170,89
9004 9004		PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.820,65	2.975,58	12.796,23
<b>CREDORES DIVERSOS</b>			0,00	0,00	0,00
9013 9013		CREDORES DIVERSOS			0,00
<b>DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS</b>			2.655.000,00	885.000,00	3.540.000,00
7002 7002		DEVOUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS I			0,00
7001 7001		REPASSE RECEBIDO	2.655.000,00	885.000,00	3.540.000,00
TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO			3.045.472,93	1.022.521,20	4.067.994,13
TOTAL (ORÇAMENTÁRIO + EXTRA ORÇAMENTÁRIO)					4.067.994,13
TOTAL GERAL					4.072.802,80

Ibiúna, 30 de abril de 2022



**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇETE DA RECEITA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )****CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 02 de 02

Ficha	Código	Especificação	Orçada	Arrec no Mês	TOTAL
		Vínculo	Anterior		Diferença

PAULO CESAR DIAS DE MORAES

PRESIDENTE

JACIRA MARQUES LEMES PINTO

DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - CRC: 22891

**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇETE DA DESPESA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )**

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 01 de 05

Ficha	Func	Econ	Especificação	Dotação Atual	Emp no Mês	Liq no Mês	Emp A Pagar
Typo			Vínculo	Empenho Atual	Liq Atual	Pago Mês	Pagto Atual
01		CAMARA MUNICIPAL					
0101		CAMARA MUNICIPAL		7.210.000,00	378.075,69	379.827,99	124.742,47
010101		CORPO LEGISLATIVO		1.628.727,06	1.585.466,28	380.501,21	1.503.984,59
01.031.7001.1001.0000		REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA					
021	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		450.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
01.031.7001.1002.0000		CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO					
001	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		0,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
01.031.7001.2001.0000		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS					
002	3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERA		280.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
003	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES		4.100.000,00	277.598,85	277.598,85	0,00
				1.134.689,85	1.134.689,85	277.598,85	1.134.689,85
	3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS		0,00	121.302,68	121.302,68	0,00
				480.719,44	480.719,44	121.302,68	480.719,44
	3.1.90.11.43	13º SALÁRIO		0,00	3.327,46	3.327,46	0,00
				18.484,80	18.484,80	3.327,46	18.484,80
	3.1.90.11.44	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO		0,00	0,00	0,00	0,00
				13.405,69	13.405,69	0,00	13.405,69
	3.1.90.11.45	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL		0,00	1.035,21	1.035,21	0,00
				14.345,92	14.345,92	1.035,21	14.345,92
	3.1.90.11.75	SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS		0,00	151.933,50	151.933,50	0,00
				607.734,00	607.734,00	151.933,50	607.734,00
004	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		1.300.000,00	81.481,69	81.481,69	81.481,69
				323.891,75	323.891,75	80.179,91	242.410,06
	3.1.90.13.02	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS		0,00	81.481,69	81.481,69	81.481,69
				323.891,75	323.891,75	80.179,91	242.410,06
005	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		10.000,00	0,00	0,00	0,00
				0,00	0,00	0,00	0,00
006	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO		160.000,00	2.723,97	681,11	2.042,86
				19.723,09	17.680,23	2.656,11	17.680,23
	3.3.90.30.01	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOM		0,00	681,11	681,11	0,00
				1.687,27	1.687,27	681,11	1.687,27
	3.3.90.30.04	GÁS ENGARRAFADO		0,00	0,00	0,00	0,00
				299,97	299,97	0,00	299,97
	3.3.90.30.07	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO		0,00	0,00	0,00	0,00
				5.603,25	5.603,25	1.900,00	5.603,25
	3.3.90.30.16	MATERIAL DE EXPEDIENTE		0,00	0,00	0,00	0,00
				4.161,08	4.161,08	0,00	4.161,08



**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Mauricio Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇETE DA DESPESA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )**

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 02 de 05

Ficha Func Tipo	Econ	Especificação Vínculo	Dotação Atual Empenho Atual	Emp no Mês Liq Atual	Liq no Mês Pago Mês	Emp A Pagar Pago Atual
	3.3.90.30.17	MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADC	0,00 349,00	0,00 349,00	0,00 0,00	0,00 349,00
	3.3.90.30.21	MATERIAL DE COPA E COZINHA	0,00 756,60	0,00 756,60	0,00 0,00	0,00 756,60
	3.3.90.30.22	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE H	0,00 3.043,51	0,00 3.043,51	0,00 0,00	0,00 3.043,51
	3.3.90.30.25	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS N	0,00 190,00	190,00 0,00	0,00 0,00	190,00 0,00
	3.3.90.30.26	MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	0,00 1.183,35	0,00 1.183,35	0,00 75,00	0,00 1.183,35
	3.3.90.30.28	MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	0,00 309,20	0,00 309,20	0,00 0,00	0,00 309,20
	3.3.90.30.39	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCUL	0,00 2.139,86	1.852,86 287,00	0,00 0,00	1.852,86 287,00
007	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	70.000,00 5.538,07	-3.364,33 5.538,07	-3.364,33 -3.364,33	0,00 5.538,07
	3.3.90.36.99	OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA FÍSICA	0,00 5.538,07	-3.364,33 5.538,07	-3.364,33 -3.364,33	0,00 5.538,07
008	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	250.000,00 19.125,46	3.636,53 16.864,34	2.562,09 2.562,09	2.261,12 16.864,34
	3.3.90.39.19	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍC	0,00 1.810,00	1.470,00 340,00	0,00 0,00	1.470,00 340,00
	3.3.90.39.22	EXPOSIÇÕES, CONGRESSOS E CONFERÊN	0,00 4.836,00	0,00 4.836,00	0,00 0,00	0,00 4.836,00
	3.3.90.39.43	SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	0,00 3.323,14	1.045,41 3.323,14	1.045,41 1.045,41	0,00 3.323,14
	3.3.90.39.44	SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	0,00 437,27	117,77 437,27	117,77 117,77	0,00 437,27
	3.3.90.39.58	SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	0,00 6.164,28	894,75 5.373,16	1.290,31 1.290,31	791,12 5.373,16
	3.3.90.39.69	SEGUROS EM GERAL	0,00 1.966,22	0,00 1.966,22	0,00 0,00	0,00 1.966,22
	3.3.90.39.81	SERVIÇOS BANCÁRIOS	0,00 588,55	108,60 588,55	108,60 108,60	0,00 588,55
009	3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇ	200.000,00 54.054,74	0,00 15.097,94	4.869,60 4.869,60	38.956,80 15.097,94



**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇETE DA DESPESA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )**

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 03 de 05

Ficha Func Tipo	Econ	Especificação Vínculo	Dotação Atual Empenho Atual	Emp no Mês Liq Atual	Liq no Mês Pago Mês	Emp A Pagar Pago Atual
	3.3.90.40.16	LOCAÇÃO DE SOFTWARE	0,00 53.890,24	0,00 14.933,44	4.869,60 4.869,60	38.956,80 14.933,44
	3.3.90.40.99	OUTROS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA II	0,00 164,50	0,00 164,50	0,00 0,00	0,00 164,50
010	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	190.000,00 43.718,70	11.178,88 43.718,70	11.178,88 11.178,88	0,00 43.718,70
	3.3.90.46.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00 43.718,70	11.178,88 43.718,70	11.178,88 11.178,88	0,00 43.718,70
011	3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	90.000,00 19.475,40	4.820,10 19.475,40	4.820,10 4.820,10	0,00 19.475,40
	3.3.90.49.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00 19.475,40	4.820,10 19.475,40	4.820,10 4.820,10	0,00 19.475,40
012	3.3.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00
013	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENT	100.000,00 8.510,00	0,00 8.510,00	0,00 0,00	0,00 8.510,00
	4.4.90.52.30	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTIC	0,00 8.510,00	0,00 8.510,00	0,00 0,00	0,00 8.510,00
0101	CAMARA MUNICIPAL		3.410.000,00	170.504,76	167.004,81	21.241,17
010102	SECRETARIA DA CAMARA		640.873,04	637.373,09	166.710,44	619.631,87
01.031.7005.2002.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CAMARA					
015	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES	2.600.000,00 507.080,53	136.624,93 507.080,53	136.624,93 136.624,93	0,00 507.080,53
	3.1.90.11.01	VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00 477.289,19	118.786,31 477.289,19	118.786,31 118.786,31	0,00 477.289,19
	3.1.90.11.43	13º SALÁRIO	0,00 3.778,30	0,00 3.778,30	0,00 0,00	0,00 3.778,30
	3.1.90.11.44	FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO	0,00 9.895,64	8.919,31 9.895,64	8.919,31 8.919,31	0,00 9.895,64
	3.1.90.11.45	FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	0,00 16.117,40	8.919,31 16.117,40	8.919,31 8.919,31	0,00 16.117,40
016	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	400.000,00 70.941,14	17.741,22 70.941,14	17.741,22 17.446,85	17.741,22 53.199,92



**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇE DA DESPESA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )**

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 04 de 05

Ficha Func Tipo	Econ	Especificação Vínculo	Dotação Atual Empenho Atual	Emp no Mês Liq Atual	Liq no Mês Pago Mês	Emp A Pagar Pago Atual
	3.1.90.13.01	FGTS	0,00 70.941,14	17.741,22 70.941,14	17.741,22 17.446,85	17.741,22 53.199,92
017	3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	10.000,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00
018	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00
019	3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	180.000,00 32.924,30	8.288,04 32.924,30	8.288,04 8.288,04	0,00 32.924,30
	3.3.90.46.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	0,00 32.924,30	8.288,04 32.924,30	8.288,04 8.288,04	0,00 32.924,30
020	3.3.90.49.00	AUXÍLIO TRANSPORTE	100.000,00 18.702,12	4.350,62 18.702,12	4.350,62 4.350,62	0,00 18.702,12
	3.3.90.49.01	INDENIZAÇÃO AUXÍLIO TRANSPORTE	0,00 18.702,12	4.350,62 18.702,12	4.350,62 4.350,62	0,00 18.702,12
014	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENT	100.000,00 11.224,95	3.499,95 7.725,00	0,00 0,00	3.499,95 7.725,00
	4.4.90.52.30	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ENERGÉTIC	0,00 4.255,00	0,00 4.255,00	0,00 0,00	0,00 4.255,00
	4.4.90.52.35	EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE	0,00 3.470,00	0,00 3.470,00	0,00 0,00	0,00 3.470,00
	4.4.90.52.42	MOBILIÁRIO EM GERAL	0,00 3.499,95	3.499,95 0,00	0,00 0,00	3.499,95 0,00
<b>TOTAL DO ORGÃO</b>			<b>10.620.000,00</b>	<b>548.580,45</b>	<b>546.832,80</b>	<b>145.983,64</b>
<b>CAMARA MUNICIPAL</b>			<b>2.269.600,10</b>	<b>2.222.839,37</b>	<b>547.211,65</b>	<b>2.123.616,46</b>
<b>TOTAL ORÇAMENTÁRIO</b>			<b>10.620.000,00</b>	<b>548.580,45</b>	<b>546.832,80</b>	<b>145.983,64</b>
			<b>2.269.600,10</b>	<b>2.222.839,37</b>	<b>547.211,65</b>	<b>2.123.616,46</b>

**DESPESA EXTRA ORÇAMENTÁRIA**

<b>DEVEDORES DIVERSOS</b>		0,00	0,00
9001	9001	313101 SALÁRIO-FAMÍLIA	0,00
9002	9002	313102 SALÁRIO-MATERNIDADE	0,00
<b>RESTOS A PAGAR</b>			<b>0,00</b>
			<b>4.808,67</b>



**Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 - Jd. Vergel de Una

48996318/0001-09

Exercício: 2022

**BALANÇE DA DESPESA DE ABRIL ( 01/04/2022 A 30/04/2022 )**

**CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIUNA**

Pag 05 de 05

Ficha Func Tipo	Econ	Especificação Vínculo	Dotação Atual Empenho Atual	Emp no Mês Liq Atual	Liq no Mês Pago Mês	Emp A Pagar Pago Atual
8001	8001	321101 RESTOS À PAGAR PROCESSADOS			0,00	0,00
8002	8002	321101 RESTOS À PAGAR NÃO PROCESSADOS			0,00	4.808,67
<b>CONSIGNACOES</b>					<b>125.592,18</b>	<b>379.716,30</b>
9003	9003	323201 INSS			30.983,40	91.737,04
9005	9005	323203 IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF			61.773,01	182.910,73
9006	9006	323205 ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES			0,00	0,00
9007	9007	323206 EMPRÉSTIMOS - Caixa Económica Federal			22.941,44	65.785,71
9008	9008	323207 COFINS			0,00	0,00
9009	9009	323208 EMPRÉSTIMOS - Banco do Brasil			9.894,33	29.462,17
9010	9010	323209 OUTROS CONSIGNATÁRIOS			0,00	0,00
9011	9011	323210 PIS E CSLL			0,00	0,00
9012	9012	323213 OUTROS DEPÓSITOS			0,00	0,00
9004	9004	323215 PENSÃO ALIMENTÍCIA			0,00	9.820,65
<b>CREDORES DIVERSOS</b>					0,00	0,00
9013	9013	323302 CREDITORES DIVERSOS			0,00	0,00
<b>TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS</b>					0,00	0,00
7002	7002	323702 DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS			0,00	0,00
7001	7001	323703 REPASSE RECEBIDO			0,00	0,00
<b>TOTAL EXTRA ORÇAMENTÁRIO</b>					<b>125.592,18</b>	<b>384.524,97</b>
<b>TOTAL (ORÇAMENTÁRIO+EXTRA ORÇAMENTÁRIO)</b>						<b>2.508.141,43</b>
<b>SALDO PARA O MÊS SEGUINTE</b>						
Recurso	Banco	Conta				
CX EC FEDERAL	104	1005				<b>1.564.661,37</b>
<b>TOTAL DO SALDO</b>						<b>1.564.661,37</b>
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>4.072.802,80</b>

Ibiúna, 30 de abril de 2022

  
PAULO CESAR DIAS DE MORAES  
PRESIDENTE

  
JACIRA MARQUES LEMES PINTO  
DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS - CRC: 228919/5

São Paulo, 6 de Abril de 2022

**Ofício CGCRRM nº 332/22**

Processos eTCs-1132 e 7544.989.20

- Leia-se em sessão

Ibiúna, 06/05/2022

  
Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos da sentença que exarei, constante do evento nº 167 do processo eTC- 1132.989.20-3, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a respectiva cópia, para conhecimento.

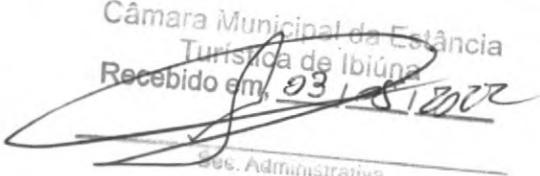
Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas exarada no processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**ROBSON MARINHO**

Conselheiro

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO CESAR DIAS DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de  
IBIÚNA – SP  
Isp-4

  
Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em: 03/05/2022  
Set. Administrativa

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-S1UF-4RNG-6QN2-BXS9

## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00001132.989.20-3</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA
<b>CONTRATADA:</b>	■ CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 57.618.191/0001-77)
<b>INTERESSADOS:</b>	■ JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO ■ FABIO BELLO DE OLIVEIRA
<b>ASSUNTO:</b>	Contrato nº 13 de 15/2/2016; Licitação: Concorrência nº 13/2015. Objeto: execução de serviços de obras do Terminal Rodoviário.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-09
<b>PROCESSO(S)</b>	00007544.989.20-5
<b>DEPENDENTES(S):</b>	
<hr/>	
<b>PROCESSO:</b>	<b>00007544.989.20-5</b>
<b>CONTRATANTE:</b>	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA
<b>CONTRATADA:</b>	■ CORPAV TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 57.618.191/0001-77)
<b>INTERESSADOS:</b>	■ JOAO BENEDICTO DE MELLO NETO ■ <b>ADVOGADO:</b> (OAB/SP 357.579) / PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (OAB/SP 357.681) ■ FABIO BELLO DE OLIVEIRA
<b>ASSUNTO:</b>	CONTRATO nº 13/2016, DE 15/2/2016; LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 13/2015; OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO
<b>EXERCÍCIO:</b>	2016
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-09
<b>PROCESSO</b>	1132.989.20-3
<b>PRINCIPAL:</b>	

---

Em exame, a concorrência nº 13/2015, o decorrente contrato nº 13/2016, firmado em 15/2/2016, pela **Prefeitura Municipal de Ibiúna** com a empresa Corpav Transportes e Empreendimentos Ltda. EPP, visando à execução de serviços de obras do Terminal Rodoviário do Município, pelo valor de R\$ 2.390.000,00, e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Em análise, ainda o acompanhamento da execução contratual, tratada no processo TC-7544/989/20.

*A matéria foi autuada por força da determinação contida no processo SEI nº 5202/2019-66, relacionado ao Painel de Obras atrasadas ou paralisadas deste E. Tribunal, conforme informou a Fiscalização.*

Ao proceder a instrução da matéria, **UR-9** opinou pela irregularidade em face das seguintes constatações: **(a)** imprecisão acerca dos serviços incluídos no objeto do contrato e incompatibilidade entre o orçamento estimativo e o edital; **(b)** descumprimento dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** desatendimento às requisições da Fiscalização; **(d)** ausência de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação; **(e)** não estabelecimento das parcelas de maior relevância para fins de comprovação de qualificação técnica; **(f)** exigência de comprovação de regularidade fiscal, sem a limitação dos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante; e potencial impedimento à participação de empresas em recuperação judicial; **(g)** prejuízo à análise da compatibilidade do preço contratado com o de mercado; **(h)** não respeitado o prazo legal para interposição de recurso; **(i)** inobservância às Instruções do Tribunal, ante a não apresentação de diversos documentos; **(k)** inexistência de comprovante do recolhimento da garantia contratual.

Sobre o acompanhamento da execução contratual, a inspeção *in loco* realizada em 17/12/2019, constatou que o término da vigência contratual se deu em 15/2/2017, e que as medições e os pagamentos efetuados correspondiam a 14% do valor contratado.

Além disso, foram observadas as seguintes falhas: **(a)** divergências entre as medições apresentadas pela contratada e as liquidadas e pagas pela Administração; **(b)**

pendencia financeira referente à 5<sup>a</sup> medição (no valor de R\$ 13.376,57) inscrita em Restos a Pagar em 2017, que até 2020 ainda não havia sido quitada; **(c)** ausência de remessa do Projeto Básico, em prejuízo à análise dos preceitos legais e regulamentares; **(d)** orçamento estimativo não contempla a íntegra do objeto; **(e)** a contratada não apresentou a composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); **(f)** os critérios de medição dos itens de serviços que compõem o orçamento da obra tiveram sua análise prejudicada, face a ausência de remessa dos documentos solicitados; **(g)** falta de informações acerca da manutenção de preposto da contratada no local da obra, do fiscal da Administração designado pela Administração e da Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pela elaboração e orçamento do Projeto Básico, execução, fiscalização e elaboração de eventuais projetos executivos da obra; **(h)** não foi possível análise do cronograma físico-financeiro; **(i)** paralisação da obra não justificada; **(j)** ausência de remessa de informação acerca da realização de pagamento de serviços relativos a contrato de supervisão, serviços de segurança patrimonial, de sinalização, de manutenção, entre outros; **(k)** não comprovação de aplicação de sanções à contratada; **(l)** falta de informação quanto à eventual execução da garantia contratual; **(m)** a Administração não deu continuidade à obra.<sup>[1]</sup>

Então, as partes contratantes foram notificadas por publicações no DOE<sup>[2]</sup>, posteriormente reiteradas mediante a expedição de carta de ofício ao então prefeito de Ibiúna - João Benedicto de Mello Neto<sup>[3]</sup>, o qual apenas requereu a habilitação de seus advogados nos autos.<sup>[4]</sup>

Não obstante, os prazos transcorreram *in albis*.<sup>[5]</sup>

Os autos seguiram com vista ao **Ministério Públco de Contas** que pontuou, em preliminar, o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto oportunizada a apresentação de justificativas aos responsáveis, de modo a resguardar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, assinalou que os vícios apontados na instrução processual se mantiveram incontrovertíveis e, consequentemente, entendidos com verdadeiros frente à omissão dos interessados em prestar esclarecimentos e

provas que pudessem saná-los, maculando, assim, a regularidade da licitação e do contrato.

Obtemperou que a matéria apresentou falhas desde o início do processo licitatório, uma vez que não houve descrição detalhada sobre os serviços incluídos no objeto do contrato, sobretudo porque o edital previu uma despesa 140% além da fixada no orçamento estimativo, cuja discrepância, na visão do MPC, resulta de falha no projeto básico, o que compromete todo procedimento.

Prossseguiu enfatizando como agravante o prejuízo para análise da compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado; a omissão da Prefeitura em fornecer os documentos requisitados pelo Tribunal; e demais vícios anotados pela Fiscalização.

Ao cabo, manifestou-se pela irregularidade da matéria e aplicação de multas aos responsáveis.<sup>[6]</sup>

Para que não se alegue cerceamento de defesa, o então relator houve por bem reiterar as notificações das partes contratantes, pessoalmente<sup>[7]</sup>, inclusive, assim como do atual prefeito de Ibiúna - Paulo Kenji Sasaki<sup>[8]</sup> e da contratada, estes últimos por carta de ofício enviadas pelo correio.<sup>[9]</sup>

Todavia, novamente permaneceram em silêncio.

O **Ministério Público de Contas**, tendo vista dos autos, ratificou todos os termos de seu parecer anterior.<sup>[10]</sup>

É o relatório. Decido.

Em proêmio, cumpre assinalar a adoção de todas as providências no sentido da regularidade formal do processo, observando-se os princípios e as garantias processuais, assegurando às partes contratantes e seus responsáveis amplas oportunidades para exercerem o contraditório e a ampla defesa, por meio de diversas notificações publicadas no Diário Oficial do Estado, e remessa de cartas de ofício pessoalmente aos ex-prefeitos, ao atual prefeito, e ao representante legal da contratada, embora este não tenha sido localizado no endereço constante no contrato.<sup>[11]</sup>

Mesmo assim nenhum dos interessados tomou a iniciativa de comparecer aos autos para apresentar esclarecimentos ou contrapor-se às severas irregularidades apontadas pela Fiscalização desta Corte.

Oportuno, ademais, consignar que os contratantes firmaram o Termo de Ciência e Notificação deste tribunal, condição que valida o chamamento das partes por meio de publicações no diário oficial.[\[12\]](#)

Dessa forma, a inércia das partes, sobretudo do ex-prefeito responsável pela contratação - Fabio Bello de Oliveira - faz presumir que os desacertos impugnados pela instrução constituem fatos incontrovertidos, como bem pontuou o Ministério Público de Contas.

Deveras, os relatórios da Fiscalização não deixam dúvidas a respeito da desídia da Administração Municipal em relação aos deveres de planejamento e de fiscalização do contrato, etapas que são essenciais para o êxito da futura avença, e para atendimento aos vetores constitucionais da legalidade, transparência, eficiência e economicidade.

A primeira irregularidade é a incongruência entre o valor constante do orçamento estimativo e aquele inserido no edital.

A planilha orçamentária da licitação detalha apenas uma parte do objeto, qual seja, os serviços/obras de revitalização do entorno direto do Terminal Rodoviário e implantação de uma [sic] boulevard, no valor total de R\$ 1.221.205,18, além de não especificar a fonte utilizada na composição do preço de cada item da planilha[\[13\]](#).

Já o item 2.2 do edital indica que as despesas orçadas totalizaram R\$ 2.934.522,79.[\[14\]](#)

Como anotou o órgão de instrução, o objeto em comento (**obras do terminal rodoviário**) não tratou só dos serviços de revitalização do entorno direto do Terminal Rodoviário, mas também das reformas da cobertura e da parte interna do terminal, itens não discriminados na planilha de preços, mas que fizeram parte da proposta da contratada, resultando no valor de R\$ 2.390.000,00.

Nota-se, portanto, a incompletude do orçamento estimativo, falha insanável e possivelmente atrelada à má qualidade do projeto básico, o qual, sublinhe-se, não foi enviado ao tribunal para exame, violando a um só tempo o disposto nos artigos 7º, § 2º, II e 43, IV, da Lei 8.666/1993, em virtude da impossibilidade de se aferir **a compatibilidade do preço ajustado com o corrente no mercado, bem como o** vedor constitucional da economicidade (art. 70, *caput*), vício, por si só, mais do que suficiente para comprometer todos os atos praticados.

Ademais, importante salientar o não atendimento de diversas requisições da Fiscalização, pela Prefeitura de Ibiúna que, repito, não encaminhou o projeto básico nem os anexos do edital, que se acham em formato digital (CD)[15], para exame, além de outros documentos de relevo[16], denotando *falta de transparência e sonegação de informações ao tribunal*, em afronta ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.[17]

Mister ainda ressaltar os dispositivos de ordem restritiva a ampla competição e em desacordo com a jurisprudência desta Corte lançados no ato convocatório como a exigência de prova de regularidade fiscal não limitada aos tributos incidentes sobre a atividade da licitante e compatível com o objeto do contrato, em afronta ao art. 29, II, da Lei 8.666/1993; e a requisição de certidão negativa de Falência, Recuperação judicial e extrajudicial, impedindo a participação de empresas em recuperação judicial, o que vai de encontro ao enunciado da Súmula 50[18] do tribunal.

Nesse contexto, só robustece a ilegalidade da matéria as falhas alusivas à falta de publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação no Estado, em desrespeito ao disposto no art. 21, III, da Lei 8.666/1993; falta de documentos que comprovem o atendimento ao disposto nos incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (LRF); inobservância ao prazo legal para interposição de recurso, o que fere o art. 109, I, b, da Lei 8.666/1993.

Por outro lado, penso que pode ser afastado dos desacertos arrolados a ausência de indicação das parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, tendo em vista que a eleição das parcelas relevantes do objeto, nos termos do art. 30, §§ 1º, I e 2º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 23 desta Corte[19], está adstrita à capacidade técnico-profissional.[20]

Remanescem, por fim, os desacertos em relação à execução contratual, os quais são agravados pela diminuta parcela do objeto executada no prazo da vigência do ajuste (12 M), que correspondeu a 14% do valor contratado, pelos defeitos constatados *in loco* pela Fiscalização (asfalto, calçadas, cobertura, bueiro[21]), e por sua injustificada paralisação (desde 15/2/2017[22]), sem notícias de providências por parte da Administração para conclusão da reforma.

No rol daqueles desacertos, destacam-se: (a) existência de divergências entre as medições apresentadas pela contratada e as liquidadas e pagas pela Administração; (b) pendência financeira no valor de R\$ 13.376.57 (5ª medição), inscrita em Restos a Pagar em 2017, e não pagos até março/2020; (c) o fato de a contratada não ter apresentado a composição da taxa de BDI; (d) impossibilidade de análise dos critérios de medição dos itens de serviço que fizeram parte do objeto, devido ao não envio dos documentos solicitados; (e) falta de informações acerca da manutenção de preposto da contratada no local da obra, do fiscal da Administração designado pela Administração e da Anotação de Responsabilidade Técnica dos responsáveis pela elaboração e orçamento do Projeto Básico, execução, fiscalização e elaboração de eventuais projetos executivos da obra; (f) impossibilidade de análise do cronograma físico-financeiro; (g) não comprovação da aplicação de sanções à contratada; (h) ausência de informação a respeito da execução da garantia contratual.

Por essas razões, em linha com o quanto apurado pela instrução, **julgo irregulares** a concorrência 13/2015, o contrato 13/2016, de 15/2/2016, e a execução contratual,

acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, o que implica em determinação ao atual Prefeito de Ibiúna para que adote providências no sentido de apurar as responsabilidades à vista das falhas ora apontadas, devendo a mesma autoridade informar este Tribunal sobre as medidas tomadas.

Em face da inobservância dos dispositivos legais e princípios normativos indicados no corpo desta decisão, aplico, com fundamento no art. 104, II da Lei Complementar estadual 709/1993, **multas individuais** no valor de 200 (duzentas) ufesp's aos ex-prefeitos de Ibiúna, Fabio Bello de Oliveira, autoridade que firmou o contrato, e João Benedicto de Mello Neto, prefeito no exercício de 2017, por conta da injustificada paralisação da obra.

Publique-se.

Ao cartório para as providências de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

G.C., em 8 de março de 2022.

**ROBSON MARINHO**

Conselheiro

rnm/

---

[1] Eventos 17 e 26 dos processos em exame.

[2] De 16/5/2020 - eventos 23, 33, 57 e 66 dos processos.

[3] AR juntado nos eventos 73 e 78 dos processos.

[4] Vide ev. 68, TC-7544/989/20.

[5] Conforme despacho inserido nos eventos 79 e 84.

[6] Eventos 98, TC-1132/989/20 e 94, TC-7544/989/20.

[7] Fabio Bello de Oliveira, certidão acostada no evento 141.

Já o senhor João Benedicto de Mello Neto não foi notificado, porém, vale ressaltar as diversas tentativas do oficial deste Tribunal para notificá-lo, conforme se vê pelo

teor da certidão inserida no ev. 145, do TC-7544/989/20.

[8] AR juntado no evento 145 do processo principal.

[9] Vide ev. 135 do processo principal. O responsável pela contratada - Mauricio Gimenes, não foi localizado, tendo constado na devolução do AR “mudou-se” (ev. 145).

[10] Vide ev. 156, TC-7544/989/20 e 161, TC-1132/989/20.

[11] Na devolução do AR foi assinalado o campo “mudou-se” – comprovante no ev. 150 – TC-1132/989/20.

[12] Vide ev. 1 do processo principal – arquivo 250.

[13] Houve indicação genérica do uso das tabelas CPOS-165-julho/2015, SINAPI-maio/2015 e FDE-julho/2015.

[14] 2.2 - A despesa orçada em R\$ 2.934.522,79 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), onerará os recursos provenientes da Ficha nº 106 Funcional Programática nº 12.365.1003.1003 Elemento Econômico nº 4.4.90.51.00.

[15] Os anexos II - Modelo de Planilha de Preços Unitários para apresentação da Proposta da Licitante, III - Planilha Estimativa de Preços Unitários mensurados pela Prefeitura e IX – Projeto Básico do edital (Evento 1.7 – fls. 11 e 14, 15 e 29, respectivamente).

[16] Ausência de informações sobre: (a) a quantidade de empresas que realizaram a vistoria; (b) a interposição de recursos; e (c) o recolhimento da garantia contratual.

[17] **Artigo 25** - No exercício das funções de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Poderes Públicos estaduais e municipais, o Tribunal de Contas, através de inspeções e verificações, acompanhará a execução orçamentária e patrimonial dos órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas direta ou indiretamente pelos Poderes supracitados, inclusive a aplicação de subvenções e renúncia de receitas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, devendo:

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser subtraído das inspeções do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

[18] Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

[19] **SÚMULA Nº 23** - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

[20] A exemplo do que foi decidido no TC-23346/989/19 – Tribunal Pleno.

[21] Conforme relatório fotográfico da Fiscalização, ev. 17, arquivo 7, TC-7544/989/20.

[22] Consulta em 3/3/2022 no Painel de Obras Atrasadas ou Paralisadas deste Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-PUGY-68UI-5YM0-3ZAX



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Desenvolvimento Regional  
GABINETE DA SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** SDR-EXP-2021/03192

**Interessado:** Câmara Municipal de Ibiúna

**Assunto:** Solicita emenda parlamentar, objetivando pavimentar a Estrada do Paiol Grande, com a extensão de 07 km.

- Leia-se em sessão  
Ibiúna, 09/05/2022  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

**Paulo César Dias de Moraes**

D.D. Presidente

Câmara Municipal de Ibiúna

Ibiúna

**SDR-OFI-2021/01930**

*Ref.: Oficio Especial*

Excelentíssimo Senhor,

A pedido do Ilm.<sup>o</sup> Dr. Fernando Fernandes Filho, D.D. Subsecretário de Relacionamento com Municípios, dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar as informações prestadas pelo DER, através da Secretaria de Logística e Transportes, quanto à solicitação acima referenciada.

Neste ensejo, manifestamos os nossos protestos de consideração pela função exercida por Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de maio de 2021.

Classif. documental

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
Departamento de Estradas de Rodagem  
SUP - SUPERINTENDÊNCIA

**Comunicação**

**Número de Referência:** COM-SUP/SLT- 425 -26/04/2021

**Interessado:** Câmara Municipal de Ibiúna

**Assunto:** solicitação de recursos através de emenda parlamentar para a pavimentação da Estrada do Paiol Grande, no município.

Senhor Secretário da SLT,

Reportamo-nos aos termos do Ofício Especial, do Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna, Paulo César Dias de Moraes, dirigida ao Deputado Estadual César, referente à solicitação de recursos através de emenda parlamentar para a pavimentação da Estrada do Paiol Grande, no município.

Sobre o assunto, informamos que após a publicação dos Editais de Licitação das fases 1 e 2 do Programa Novas Vicinais, a presente solicitação foi registrada neste Departamento e deverá aguardar a definição das novas etapas do programa.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 05 de maio de 2021.

**Paulo Cesar Tagliavini**  
SUPERINTENDENTE  
SUP - SUPERINTENDÊNCIA



Classif. documental

006 01 10 001



Câmara Ibiúna &lt;camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br&gt;

## Convite Sessão Solene - 30º Aniversário Emancipação

1 mensagem

Câmara de Araçariguama/SP &lt;secretaria@camaraaracariguama.sp.gov.br&gt;

5 de maio de 2022 10:15

Para: fale@ibiuna.sp.leg.br

A Câmara Municipal de Araçariguama, em nome de seu Presidente, Sr. Paulo Volcov, tem a honra de convidá-lo para a Sessão Solene em comemoração ao 30º Aniversário de Emancipação Político-administrativa de Araçariguama.

Data: 19 de maio de 2022.

Horário: 10h

Local: Plenário "Vereador Orlando José de Moraes"

Câmara Municipal de Araçariguama.

Ficaremos honrados com a sua presença.

- Leia-se em sessão

Ibiúna, 06/05/22

  
Presidente

--  
"Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o Meio Ambiente".

 2022 Convite Sessão Solene - Câmara de Araçariguama.pdf  
326K



## A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Tem a honra de convidar Vossa Senhoria e Ilustríssima Família para a Sessão Solene em comemoração ao 30º aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município, quando ocorrerá a Outorga de Título de Cidadão e entrega de honrarias.

Contamos com a sua presença.

19 de maio de 2022, às 10h

Plenário Vereador Orlando José de Moraes  
Rua Aparecida, nº 31, Centro - Araçariguama/SP



# Câmara Municipal de Piedade

Rua Eurico Cerqueira César, 160 - Centro - Piedade - SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 | Fax: (15) 3244-2933

Site: [www.piedade.sp.leg.br](http://www.piedade.sp.leg.br) - e-mail: [contato@piedade.sp.leg.br](mailto: contato@piedade.sp.leg.br)

*Convite Especial Individual  
2ª Sessão Solene de 2022*



*- Leia-se em sessão  
Ibiúna, 09/05/2022  
Presidente*

*A Câmara Municipal de Piedade tem a honra de convidar  
Vossa Excelência para participar da 2ª Sessão Solene de 2022,  
alusiva ao 182º aniversário do município de Piedade, ocasião em que  
serão entregues os títulos de cidadania piedadense aos senhores  
Michel Xocaira Paes, Maria Madalena Marum de Campos,  
Rodrigo Augusto Moraes, João Grangeiro e Maria de Fátima  
Ferreira Souza, bem como o título de cidadão benemérito ao senhor  
Daniel Dias de Moraes.*

*Local: Rua Eurico Cerqueira César, 160*

*Data: 19 de maio de 2022*

*Horário: 19h00*

*Contamos com vossa honrosa presença.*

*Atenciosamente,*

*Adilson Castanho  
Presidente*



São Paulo, 19 de abril de 2022.

Ofício GCRMC nº 459/2022

TC-001512/009/14, TC-001513/009/14 e TC-001514/009/14

- Leia-se em sessão

Ibiúna, 06/05/2022

Presidente

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia do inteiro teor das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno desta Corte, publicadas no DOE de 11/7/19 e 8/12/21, para as providências cabíveis.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme Deliberação desta Corte de Contas exarada no Processo TC-A-010535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10/11/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor  
**PAULO CESAR DIAS DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna  
IBIÚNA – SP

Câmara Municipal da Sílvia  
Turística de Ibiúna  
Recebido em, 06/05/2022  
Sec. Administrativa

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906



143

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



**TC-001512/009/14**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 25-06-2019**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e as contratações diretas tratadas nos TCs nºs 1512/009/14 e 1513/009/14, bem como o convite e decorrente contrato constante do TC-1514/009/14, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa aos responsáveis, ex-Prefeitos que firmaram os instrumentos, Fábio Bello de Oliveira, Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp's cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por fim, não havendo mérito a ser examinado na representação tratada no TC-28388/026/13, determinou que cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender pertinentes.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - notificar os responsáveis quanto à multa imposta, nos termos do voto do Relator.



144

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



**TC-001512/009/14**  
**Municipal**

- oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.
  - oficiar ao Ministério Pùblico Estadual.
- Ao **DSF-II** para:
- anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
- certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 27 de Junho de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/as/ra



---

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/06/2019 – ITENS 42 a 45

---

**TC-001512/009/14**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Fábio Bello Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de exames laboratoriais para atendimento no hospital da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-08. Valor – R\$119.496,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-14, 23-09-15 e 09-02-19.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**TC-001513/009/14**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Darcy Pereira Leite (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Darci Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de exames laboratoriais para atendimento no hospital da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-09. Valor – R\$120.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-14, 23-09-15 e 09-02-19.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025096/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.



**TC-001514/009/14**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

**Objeto:** Prestação de exames laboratoriais para atendimento no hospital da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 16-08-10. Valor – R\$79.993,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 16-09-14, 23-09-15 e 09-02-19.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**TC-028388/026/13**

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Doutor Marcio Elias Rosa – Procurador-Geral de Justiça.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável:** Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nas contratações emergenciais da Prefeitura Municipal de Ibiúna na área de saúde, por dispensa de licitação e convite, e em seus respectivos contratos.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**EMENTA: CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS.  
CONVITE. IRREGULARES.**

1. As contratações diretas com fulcro no inciso IV, do artigo 24 da Lei de Licitações não comportam acolhimento, já que não configurada a emergência suscitada. A situação foi causada por desídia da própria Administração.
2. Igualmente não foi demonstrada a compatibilidade do orçamento apresentado com os preços correntes do mercado.

**RELATÓRIO**



No expediente TC-28388/026/13, recebido como Representação pela E. Presidência, o duto Ministério Público do Estado de São Paulo, visando instruir o Inquérito Civil nº 02/08, solicita informações acerca da regularidade de alguns procedimentos celebrados pela Prefeitura de Ibiúna com vistas à contratação de serviços laboratoriais.

Em decorrência, foram autuados os TC nºs 1512/009/14, 1513/009/14 e 1514/009/14, todos tratando dos serviços acima mencionados e firmados entre o Município e a empresa Laboratório de Biomedicina Santa Helena S/C Ltda.

O TC-1512/009/14 abriga os seguintes elementos:

- Dispensa de Licitação nº 07/08

Fundamento: artigo 24, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Federal nº 8.666/93.

- Contrato Emergencial nº 43/08

Assinatura: 25/4/08

Valor: R\$ 119.496,96

Os autos do TC-1513/009/14 contemplam o que segue:

- Dispensa de Licitação nº 04/09

Fundamento: artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

- Contrato Emergencial nº 05/09<sup>2</sup>

Assinatura: 12/3/09

Valor: R\$ 120.000,00

<sup>1</sup> "Art. 24 – É dispensável a licitação:  
(...)"

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitoso e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;  
(...)"

<sup>2</sup> Embora o ofício do Representante indique o Contrato nº 4/09, a UR-9 verificou através da documentação encaminhada pela origem que se trata no Contrato nº 5/09, precedido da Dispensa de Licitação nº 4/09.



• Termo de Aditamento

Assinatura: 29/5/09

Finalidade: aumentar a quantidade de exames laboratoriais.

Valor: R\$ 29.997,23

Finalmente, os autos do **TC-1514/009/14** tratam da seguinte matéria:

• Convite nº 64/10

• Contrato nº 61/10

Assinatura: 16/8/10

Valor: R\$ 79.993,50

A instrução dos processos ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba que apontou, no tocante às dispensas, decorrentes ajustes e aditivo, as seguintes falhas: a) ausência de justificativas para a dispensa de licitação; b) atos de ratificação não publicados; c) prejuízo à análise da compatibilidade dos preços ajustados com os praticados no mercado; d) falta de parecer jurídico; e e) justificativas insuficientes para formalização do aditivo, além de autorização não assinada e termo não publicado na imprensa.

No tocante ao Convite, a UR-9 apenas levantou a ausência de comprovação da publicação do extrato contratual.

Os interessados foram chamados nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em atendimento a Prefeitura apresentou justificativas.

Sustentando que os ajustes emergenciais visaram a atenuar os problemas na área da saúde pública, salientou que as contratações foram realizadas nas melhores condições possíveis para o atendimento do interesse coletivo.



Argumentou que não houve prejuízo ao erário e que a pesquisa de preços realizada sem formalidades mostrou-se hábil para estabelecer parâmetro com o preço contratado e para comprovar que o Executivo Municipal de Ibiúna realizou a contratação nas melhores condições possíveis ante a situação emergencial.

Sobre a ausência de parecer jurídico, ponderou tratarem-se de atos opinativos que não vinculam a Administração.

Prosseguiu argumentando que a ausência de publicação do extrato contratual na imprensa não impede a aprovação da matéria.

Os autos foram para manifestação da Assessoria Técnica, a qual, com aval de sua Chefia, rejeitou as explicações e opinou pela irregularidade de todos os atos em exame.

O duto Ministério Público de Contas se manifestou da mesma forma.

É o relatório.

DDP



## VOTO

Registro que a Equipe de Fiscalização, ATJ sob o aspecto jurídico, sua Chefia e duto MPC convergiram no sentido da reprovação de todos os atos e, de minha parte, não vislumbro motivos para dissentir.

No tocante às contratações diretas, tratadas nos TC nºs 1512/009/14 e 1513/009/14, doutrina e jurisprudência consideram como pressuposto para a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV, artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, que a emergência não tenha sido provocada pela desídia administrativa, falta de planejamento ou má gestão dos responsáveis, ou seja, que não se tenha, em alguma medida, contribuído para a situação adversa.

Nas justificativas apresentadas pela Origem o argumento de que a “emergência” do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações estaria caracterizada por “*não poder o Município aguardar o desfecho de licitação para contratar tais serviços*”, não se sustenta. A defesa deixou de especificar o tipo, fase e objeto da suposta “licitação”, evidenciando que a “emergência” exigida pela Lei não restou caracterizada.

Ademais, deveria a Administração ter providenciado, no momento adequado, a instauração de procedimento licitatório. Embora destaque a abertura de certame e alegue que motivos alheios à sua vontade impediram a finalização do procedimento a tempo, não apresentou qualquer explicação detalhada ou elemento de prova nessa direção.

Ao contrário, o que se observa é que a contratação direta de exames laboratoriais vinha sendo praxe no Município, pelo menos desde 2007, em patente afronta aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se observa nos TC nºs. 2172/009/09, 1655/009/12 e 2253/009/14, todos já julgados irregulares por esta E. Corte.

Igualmente grave a ausência de demonstração – clara e indubidosa – da compatibilidade do orçamento apresentado com os preços



correntes do mercado, falha apontada tanto nas contratações diretas quanto no procedimento licitatório tratado no TC-1514/009/14.

O Poder Público deve sempre elaborar pesquisas de preços criteriosas, de forma a se assegurar que os valores obtidos e composição dos custos de referência efetivamente refletem a realidade praticada no mercado, o que não ocorreu.

**Ante o exposto, voto pela irregularidade das dispensas de licitação e das contratações diretas tratadas nos TCs nºs 1512/009/14 e 1513/009/14, bem como do convite e decorrente contrato constante do TC-1514/009/14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multas aos responsáveis, ex-Prefeitos que firmaram os instrumentos, Fábio Bello de Oliveira, Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu, no valor correspondente de 200 (duzentas) UFESPs cada um**, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por fim, não havendo mérito a ser examinado na representação tratada no TC-28388/026/13, determino que cópia desta decisão seja



encaminhada ao Ministério Públíco do Estado de São Paulo para as providências que entender pertinentes.

**RENATO MARTINS COSTA**  
Conselheiro



153

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório  
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".**

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 25 de junho de 2019.**

SDG-1, em 26 de junho de 2019

**Elenílson Shibata Brandão Paixão  
Chefe Técnico da Fiscalização  
Taquigrafia**



## ACÓRDÃO

**TC-001512/009/14**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Fábio Bello Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de exames laboratoriais para atendimento no hospital da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-08. Valor – R\$119.496,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-14, 23-09-15 e 09-02-19.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**TC-001513/009/14**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Darcy Pereira Leite (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Darci Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de exames laboratoriais para atendimento no hospital da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-03-09. Valor – R\$120.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-14, 23-09-15 e 09-02-19.



**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025096/026/14.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**TC-001514/009/14**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Contratada:** Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

**Objeto:** Prestação de exames laboratoriais para atendimento no hospital da Estância Turística de Ibiúna.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 16-08-10. Valor – R\$79.993,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada(s) no D.O.E. de 16-09-14, 23-09-15 e 09-02-19.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**TC-028388/026/13**

**Representante:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Doutor Marcio Elias Rosa – Procurador-Geral de Justiça.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsável:** Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas nas contratações emergenciais da Prefeitura Municipal de Ibiúna na área de saúde, por dispensa de licitação e convite, e em seus respectivos contratos.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.



**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**CONTRATAÇÕES DIRETAS EMERGENCIAIS. CONVITE.  
IRREGULARES.**

1. As contratações diretas com fulcro no inciso IV, do artigo 24 da Lei de Licitações não comportam acolhimento, já que não configurada a emergência suscitada. A situação foi causada por desídia da própria Administração.
2. Igualmente não foi demonstrada a compatibilidade do orçamento apresentado com os preços correntes do mercado.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares as dispensas de licitação e as contratações diretas tratadas nos TCs nºs 1512/009/14 e 1513/009/14, bem como o convite e decorrente contrato constante do TC-1514/009/14, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplica multas aos responsáveis, ex-Prefeitos que firmaram os instrumentos, Fábio Bello de Oliveira, Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu, no valor correspondente de 200 (duzentas) UFESPs cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Por fim, não havendo mérito a ser examinado na representação tratada no TC-28388/026/13, determina que cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências que entender pertinentes.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR

Publicado no Diário da 11/07/19  
Marcos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório**  
**"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



**TC-001512/009/14**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 29-09-2021**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

**PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- À Fiscalização competente para:
  - dar prosseguimento à decisão anterior.

SDG-1, em 1º de outubro de 2021

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ms



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/09/2021**

**ITENS: 068, 069 e 070 – EM CONJUNTO**

(GCDR-19)

68 TC-001512/009/14

**Recorrente(s):** Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R\$119.496,96.

**Responsável(is):** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanha(m):** TC-028388/026/14 e TC-025096/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.



69 TC-001513/009/14

**Recorrente(s):** Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R\$120.000,00.

**Responsável(is):** Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.

70 TC-001514/009/14

**Recorrente(s):** Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R\$79.993,50.

**Responsável(is):** Coiti Muramatsu (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.



EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E ADITAMENTO. CONVITE E CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO RESTOU CARACTERIZADA E COMPROVADA NOS AUTOS A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos por **Coiti Muramatsu** e por **Fábio Bello Oliveira**, ambos ex-Prefeitos do Município de Ibiúna, em face de **acórdão** da Segunda Câmara, que julgou **irregulares** as **Dispensas de Licitações** nº 07/08 e nº 04/09, os **Contratos** nº 43/08 e nº 05/09 e o **Termo Aditivo**, de 29/05/09<sup>1</sup>, bem como o **Convite** nº 64/10 e decorrente **Contrato** nº 61/10<sup>2</sup>, todos firmados entre a **Prefeitura Municipal de Ibiúna** e a empresa **Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda.**, visando à prestação de exames laboratoriais para atendimento no Hospital da Estância Turística de Ibiúna. Foram aplicadas **multas** aos responsáveis, no valor de 200 (duzentas) UFESPs para cada um, inexistindo mérito a ser examinado na **Representação**, abrigada no processo TC-028388/026/13<sup>3</sup>.

**1.2.** A **decisão** foi fundamentada nos seguintes pontos: (a) não restaram caracterizadas as hipóteses previstas para a dispensa de licitação, a teor do inciso IV, do art. 24, da Lei federal nº 8.666/93; (b) a emergência foi provocada por falta de planejamento dos gestores; (c) ausência da demonstração da compatibilidade do orçamento apresentado com os preços correntes no mercado (fls. 171/181 e 182/185 do TC- 028388/026/13; 143/153 e 154/157 do TC-001512/009/14; 203/213 e 214/217 do TC-001513/009/14; 200/210 e 211/214 do TC-001514/009/14).

<sup>1</sup> TC-001512/009/14 - Dispensa de Licitação nº 07/08 e Contrato nº 043/08, de 25/04/08, no valor de R\$ 119.496,96; TC-001513/009/14 - Dispensa de Licitação nº 04/09, Contrato nº 05/09, de 12/03/09, no valor de R\$ 120.000,00, e Termo Aditivo, de 29/05/09, no valor de R\$ 29.997,23.

<sup>2</sup> TC-001514/009/14 - Convite nº 64/10 e Contrato nº 61/10, de 16/08/10, no valor de R\$ 79.993,50.

<sup>3</sup> Acórdão da Segunda Câmara, de 25/06/19, publicado no DOE de 11/07/19, relatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa.



240

1.3. O recorrente **Sr. Coiti Muramatsu** aduziu, em síntese, que: (a) com relação ao processo TC-001512/009/14, que diz respeito à Dispensa de Licitação nº 07/08 e ao Contrato nº 43/08, não foi o ordenador de despesa; (b) quanto ao processo TC-001513/009/14 - a Dispensa de Licitação nº 04/09 e o decorrente Contrato nº 05/09 foram firmados pelo sr. Darcy Leite, Prefeito à época, que faleceu na data de 11/06/09, quando só então assumiu a Prefeitura, assinando apenas o Termo de Aditamento, de 29/05/09; (c) a contratação em questão foi celebrada em caráter emergencial, para dar continuidade aos serviços essenciais de saúde; (d) no ano de 2009, o Município de Ibiúna passou por uma grave crise econômica, levando-o a editar o Decreto municipal nº 1614, de 13/07/09, para o fim de declarar estado de emergência na área da saúde pública, estabelecendo medidas saneadoras, o que comprova a presença de fatos imprevisíveis, que não estavam relacionados à ausência de planejamento, à desídia ou à má gestão administrativa; (e) foi realizada pesquisa de mercado, sendo que os preços contratados foram os praticados pela tabela do Sistema Único de Saúde (SUS); (f) o Convite e o subsequente Contrato se originaram do ato administrativo formalizado pelo então Secretário de Municipal Administração; (g) tal modalidade licitatória foi adotada em razão do valor estimado para os serviços laboratoriais, da ordem de R\$ 79.993,50 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais, e cinquenta centavos), conforme planilha unitária de custos; (h) foi instaurada, portanto, licitação, tendo a Municipalidade observado os preços das contratações anteriores, os quais seguiram os valores constantes da tabela do Ministério da Saúde; (i) inexistiram prejuízos ao erário e, considerando a regularidade da matéria, a multa aplicada deverá ser anulada, ou, subsidiariamente, reduzida (fls. 193/238 do TC-028388/026/13; 165/210 do TC-001512/009/14; 225/270 do TC-001513/009/14; 222/267 do TC-001514/009/14).

1.4. O recorrente **Sr. Fábio Bello de Oliveira** sustentou, em resumo, que: (a) a doutrina e a jurisprudência do Poder Judiciário tem reconhecido que a responsabilização dos prefeitos depende da efetiva comprovação de sua intenção lesiva, elemento subjetivo, bem como de sua má-fé no trato da coisa



pública, que não existiram no caso concreto; (b) não houve irregularidade na dispensa de licitação em questão, a qual foi devidamente justificada por se tratar de serviços de natureza essencial da área da saúde, que não poderiam sofrer solução de continuidade; (c) foram apresentados preços compatíveis aos de mercado; (d) as contratações posteriores não poderiam ter servido de fundamento para a decretação da irregularidade; (e) inexistiu, portanto, lesão ao erário, uma vez que sempre se pautou pela boa-fé (fls. 211/219 do TC-001512/009/14).

**1.5.** O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento, e não provimento dos recursos (fls. 243-verso do TC- 028388/026/13; 234/235 do TC-001512/009/14; 277/278 do TC-001513/009/14 e 274/275 do TC-001514/009/14).

**É o relatório.**



## **2. VOTO - PRELIMINAR**

**2.1.** Os Recursos Ordinários constantes dos Expedientes TC-006560/026/19, TC-006731/026/19 e TC-006732/026/19 estão em termos, e deles CONHEÇO.

## **3. VOTO - MÉRITO**

**3.1.** No mérito, verifico que a matéria se encontra irregular em razão da não caracterização da situação emergencial, prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei federal nº 8.666/93.

Destaco que a Origem não apresentou justificativa adequada para a contratação, deixando de comprovar a alegada emergência, ocorrendo a contratação direta, na realidade, por falta de planejamento da Administração Pública Municipal.

Os recorrentes limitaram-se a reproduzir argumentos genéricos, destituídos de qualquer elemento probatório, não sendo carreados aos autos fatos e/ou documentos novos capazes de modificar o juízo de irregularidade da matéria.

Observo que também não foi demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, inviabilizando, desse modo, a avaliação da economicidade do ajuste.

Em casos análogos, esta Corte de Contas tem assim se pronunciado:

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. NÃO COMPROVADA. JUSTIFICATIVAS PARA A ESCOLHA DA CONTRATADA E PARA OS PREÇOS PACTUADOS. NÃO CONVINCENTES. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência firmada nesta Corte de Contas considera que a Dispensa de Licitação fundamentada na hipótese de emergência do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, não pode ser utilizada para amparar desídia administrativa, falta de planejamento ou negligência do responsável. (TC-027320.989.20-5. Sessão Plenária de 17/03/2021, relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues). – grifei.



EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. A situação de emergência passível de alicerçar hipótese de Dispensa de Licitação é aquela que surge de fatos inesperados, estranhos a qualquer interferência pessoal do responsável e alheias ao controle da Administração e não aquela que decorre de simples desídia do gestor, que deixa de agir no momento oportuno e necessário. A formulação de edital repleto de defeitos pacificamente recusados por esta Corte demonstra falta de planejamento e de atenção às leis que regem a matéria. – (Processos n.º TC-025488.989.20-3 e TC-025580.989.20-0. Sessão Plenária de 02/06/2021, relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). grifei.

Importante consignar, pela relevância, que a contratação direta de exames laboratoriais, por dispensa de licitação, mostra-se reiterada na Municipalidade de Ibiúna desde o ano de 2007, conforme muito bem registrado pelo relator originário, em violação ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 e ao art. 2º, da Lei federal nº 8.666/93. O assunto, inclusive, já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, no âmbito dos processos TC-002172/009/09, TC-001655/009/12 e TC-002253/009/14, todos julgados irregulares.

**3.2.** Assinalo, ainda, que ambos os recorrentes foram responsáveis pelas assinaturas dos instrumentos jurídicos em questão (Dispensas de Licitação, Contratos e Aditamento, bem como Convite e Ajuste), razão pela qual mantendo as penalidades de multas, uma vez aplicadas com critério, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**3.3.** Por todo o exposto, acompanhado do **Ministério Público de Contas**, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** dos **Recursos Ordinários**, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

**DIMAS RAMALHO**

**CONSELHEIRO**



294

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "PROF.**  
**JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão ordinária do **Tribunal Pleno do dia 29 de setembro de 2021**.

SDG-1, em 4 de outubro de 2021

**Elenilson Shibata Brandão Paixão**  
**Chefe Técnico da Fiscalização**  
**Taquigrafia**



**A C Ó R D Ã O**

TC-001512/009/14

**Recorrente:** Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R\$119.496,96.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-028388/026/14 e TC-025096/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.

TC-001513/009/14

**Recorrente:** Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R\$120.000,00.

**Responsáveis:** Darcy Pereira Leite e Coiti Muramatsu (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 Ufespas aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.

TC-001514/009/14

**Recorrente:** Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Laboratório de Biomedicina Santa Helena Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais para atendimento do Hospital Municipal, no valor de R\$79.993,50.

**Responsável:** Coiti Muramatsu (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-07-19, na parte que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufespas ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP nº 37.148), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), César Augusto de Oliveira (OAB/SP nº 224.415), Raphael Cardoso Duarte Ramos (OAB/SP nº 322.227), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.

al (1)



TCs-001512/009/14; 001513/009/14 e 001514/009/14

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. CONTRATOS E ADITAMENTO. CONVITE E CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDIMENTO HOSPITALAR. PARTE ILEGÍTIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NÃO RESTOU CARACTERIZADA E COMPROVADA NOS AUTOS A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de setembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na integralidade a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

**Publique-se.**

São Paulo, 07 de outubro de 2021.

*Cristiana de Castro Moraes*  
**CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 08/11/2021  
Selma  
CGC. DER



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO  
DIMAS EDUARDO RAMALHO

FLS. 244

TC-1512/009/14

## CERTIDÃO

CERTIFICO que a r. decisão do processo TC-1512/009/14 publicado no Diário Oficial do Estado em 08/12/2021, transitou em julgado em 15/12/2021. Cartório do Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 13 de janeiro de 2022. Claudia Andrade, Claudia Oliveira Andrade, Agente da Fiscalização.